



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 16/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “DISPOE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BALNEÁRIO COSTA AZUL.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 25 de fevereiro de 2025 e incluída na pauta da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 17/03/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião Extraordinária na data de 17/03/2025, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria. Na ocasião, o relator verificou que não estavam juntados aos autos os documentos exigidos na Lei Municipal nº 439/2016.

Diante constatação, o relator formulou um pedido de diligência, o qual foi aprovado por unanimidade.

A diligência foi devidamente atendida, tendo sido justificado que “por um lapso do sistema, ficou indisponível” a visualização dos respectivos documentos.

Reunida a Comissão na presente data, foi recebido o OFÍCIO GAB – Nº 091/2025, lavrado pelo Prefeito Municipal, acompanhado de documentos (prestação de contas), tendo sido determinado sua juntada aos autos. Na mesma reunião a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo dispor “SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BALNEÁRIO COSTA AZUL.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 009/2025, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre declaração de Utilidade Pública da Associação de Moradores do Balneário Costa Azul.”

O presente projeto de lei visa conceder à Associação de Moradores do Balneário Costa Azul o título de utilidade pública, em reconhecimento ao trabalho contínuo e relevante realizado pela entidade em prol da melhoria da qualidade de vida dos moradores do Balneário Costa Azul.

A concessão do título de utilidade pública a essa associação representa o reconhecimento do trabalho incansável e voluntário de seus membros e da importância de suas ações para o município.

Diante disso, a concessão do título de utilidade pública à Associação de Moradores do Balneário Costa Azul se faz extremamente justa, tendo em vista os relevantes serviços prestados à população local e sua contribuição para o desenvolvimento social e comunitário. A aprovação deste projeto é, portanto, uma forma de reconhecer e valorizar o trabalho dessa entidade, estimulando a continuidade de suas ações em prol do bem coletivo.

Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
 - II –** representar o Município em juízo e fora dele;
 - III –** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV –** vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V –** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI –** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII –** permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII –** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX –** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X –** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI –** encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII –** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII –** fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV –** prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV –** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI –** prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII –** colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Registro ainda que a concessão do título de utilidade pública à Associação de Moradores do Balneário Costa Azul é uma medida justa e meritória, considerando a relevância das ações desenvolvidas por essa entidade em prol da comunidade local.

Ademais, o reconhecimento por meio do título de utilidade pública fortalece o papel da entidade, possibilitando maior acesso a recursos e parcerias que viabilizem a ampliação de seus projetos. Além disso, prestigiar e incentivar iniciativas como essa representa um avanço na valorização da participação social na construção de políticas públicas eficazes.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 16/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 20 /2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “DISPOE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BALNEÁRIO COSTA AZUL.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 07 de abril de 2025.


Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE E RELATOR


Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIO


Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO

